



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.214

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 105, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais.

PARECER Nº 477

Relatório.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 105, de autoria da vereadora Marilena Perdiz Negro, visa alterar a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais. A justificativa encontra-se às folhas 05 do processo, tendo sido considerado inconstitucional pela Consultoria Jurídica desta Casa, conforme Parecer CJ-LOM nº 110, às fls. 07/08, segundo o qual a proposta supostamente atingiria seara própria e privativa do Prefeito.

Análise.

Primeiramente faz-se necessário identificar se cabe ao poder legislativo a iniciativa de tal proposta, especialmente à luz do inciso V, do art. 46 que determina a competência privativa do Executivo:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Consideramos que a proposta ora analisada não tem por objetivo criar qualquer conselho, dispondo, na realidade, sobre princípios e diretrizes para a criação destes órgãos.

Cabe ressaltar que a ADI 990102244830 SP, na qual se baseia o parecer que acompanha o processo, refere-se a Lei Municipal de iniciativa parlamentar promulgada pelo Presidente da Câmara que dispõe sobre CRIAÇÃO de Conselho Municipal no município de Santa Cruz do Rio Pardo. Em outras palavras, naquele caso, o legislativo intentou CRIAR um novo conselho no município o que, claramente, fere o princípio da reserva de iniciativa definida nas leis maiores da dos entes federativos. Sendo assim, consideramos que a proposta da ilustre vereadora é materialmente diferente da usada como fundamento no referido parecer.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Poder-se-ia, então considerar se a proposta trata de "estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública". Neste sentido, não é demais citar a recorrente doutrina de Hely Lopes Meireles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 14^a. ed., 2006, pág. 605).

Reiteramos que, no caso desta, PELOJ, não identificamos ato administrativo que interfira na gestão do município, mas apenas regras gerais que devem ser observadas com vistas a preservar a participação democrática, transparência e moralidade na composição e atuação dos conselhos municipais.

Desta maneira, o que intenta a autora é simplesmente explicitar o já exigido em outras leis, citando, a título de exemplo, o caso do Inciso I do Art 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Ademais, no tocante à jurisprudência, cabe o estudo da ADI 0160938-52.2012, julgada improcedente, na qual a respeitada Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, SP, promulgou emenda à Lei Orgânica na qual dispunha sobre a aplicação do princípio de moralidade da administração pública, sendo considerada constitucional pelo TJ-SP.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Voto.

Apresento, portanto, voto FAVORÁVEL à Proposta.

Sala das Comissões, 20.03.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


RSV
(illegible handwritten text)

APROVADO

25/03/14